



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.036-A, DE 2024

(Do Sr. Sargento Fahur)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de cobre e outros metais recicláveis no território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024**(Do Sr. SARGENTO FAHUR)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de cobre e outros metais recicláveis no território nacional e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita do material para vendedores e compradores de cobre e outros metais recicláveis em todo o território nacional.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se materiais recicláveis de interesse:

I - cobre;

II - alumínio;

III - chumbo;

IV - zinco;

V - e outros metais que possam ser comercializados como sucata ou material reciclável.

Art. 3º - O vendedor deverá apresentar documentação comprobatória da origem lícita do material no ato da venda, que incluirá:

I - Nota fiscal de origem;

II - Certificado de compra de empresas licenciadas;

III - Declaração de desmonte autorizada, quando aplicável;

IV - Outros documentos que a autoridade competente venha a determinar.

Art. 4º - O comprador deverá registrar a compra em sistema informatizado disponível para auditoria, contendo:



* C D 2 4 1 6 7 4 1 3 0 2 0 0 *

- I - Dados completos do vendedor (nome, endereço, CPF/CNPJ);
- II - Quantidade e tipo do material adquirido;
- III - Número da nota fiscal ou documento de origem;
- IV - Data da transação.

Art. 5º - As empresas que atuam no ramo de compra e venda de metais recicláveis deverão manter registros atualizados das transações realizadas por um período mínimo de cinco anos, disponibilizando-os para fiscalização quando solicitados.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes de cada unidade federativa, que poderão atuar em conjunto com as forças de segurança pública e as agências ambientais.

Art. 7º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:

- I - Advertência;
- II - Multa pecuniária, com valores a serem definidos por regulamento;
- III - Suspensão das atividades comerciais;
- IV - Cassação da licença de operação.

Art. 8º - Os recursos oriundos das multas aplicadas com base nesta lei serão destinados a programas de incentivo à reciclagem e combate ao comércio ilegal de metais.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação oficial, período durante o qual deverão ser realizadas campanhas de conscientização e esclarecimento sobre os procedimentos a serem adotados pelos comerciantes e compradores.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.



* C D 2 4 1 6 7 4 1 3 0 2 0 0 *

Justificativa

Em 2023, mais de 5,4 milhões de metros de cabos de telecomunicações foram furtados no Brasil, uma alta de 15% com relação ao ano anterior, segundo levantamento do Sindicato Nacional de Empresas de Telefonia (Conexis). Em comparação com 2021, o avanço foi de 31,70%.¹ Resta claro que os índices dessa prática criminosa dispararam, causando prejuízos incalculáveis à sociedade e colocando em risco a prestação de serviços essenciais, como polícia, bombeiros e emergências médicas, entre outros.

Este projeto de lei visa combater o comércio ilegal de metais, especialmente o cobre, um problema agravado pelo grande interesse dos receptadores nesse tipo material. Ao estabelecer a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita dos metais comercializados, buscamos dificultar a venda de produtos provenientes de atividades criminosas e promover um mercado mais transparente e seguro para todos os envolvidos.

Nesse sentido, a implementação de um sistema rigoroso de registro e fiscalização garantirá que somente materiais de origem comprovadamente legal possam ser comercializados, protegendo tanto os comerciantes honestos quanto os consumidores finais. Além disso, a destinação de recursos das multas para programas de reciclagem e combate ao comércio ilegal incentivará práticas sustentáveis e reduzirá os impactos negativos desse mercado ilegal.

Outrossim, entendemos que para combater o furto e roubo de cabos de forma eficaz, é necessário um conjunto de medidas que ataquem o problema de diferentes frentes. Dessa forma, é importante destacar que tramita nesta casa um projeto de lei de minha autoria (PL n° 2304/2022)², que busca punir de forma mais grave os crimes de furto, roubo ou receptação de cabos e instalações de infraestrutura ou equipamentos que comprometam serviços públicos essenciais.

Por fim, este projeto de lei representa um passo importante para o combate ao comércio ilegal de metais no Brasil. Portanto, convicto de que a

¹ https://www.terra.com.br/noticias/brasil/transicao-verde-eleva-precos-do-cobre-e-impulsiona-furtos_8671dd1eb866fb1033b9b7bbd568f367t9qqwph0.html#:~:text=Em%202023%2C%20mais%20de%205,foi%20de%2031%2C70%25

² <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2334099>



* C D 2 4 1 6 7 4 1 3 0 2 0 0 *

peça legislativa em comento representa um indispensável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2024.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Deputado Federal



* C D 2 4 1 6 7 4 1 3 0 2 0 0 *



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.036, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de cobre e outros metais recicláveis no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO FAHUR

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Sargento Fahur, estabelece a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita de material para vendedores e compradores de cobre e outros metais recicláveis em todo o território nacional.

São considerados materiais recicláveis de interesse o cobre, o alumínio, o chumbo, o zinco e outros metais que possam ser comercializados como sucata ou material reciclável.

O vendedor deverá apresentar documentação comprobatória da origem lícita do material no ato da venda, que incluirá:

- I - Nota fiscal de origem;
- II - Certificado de compra de empresas licenciadas;
- III - Declaração de desmonte autorizada, quando aplicável;
- IV - Outros documentos que a autoridade competente venha a determinar.



* C D 2 4 3 8 3 6 1 8 5 4 0 0 *

O comprador deverá registrar a compra em sistema informatizado disponível para auditoria, contendo:

- I - Dados completos do vendedor (nome, endereço, CPF/CNPJ);
- II - Quantidade e tipo do material adquirido;
- III - Número da nota fiscal ou documento de origem;
- IV - Data da transação.

As empresas que atuam no ramo de compra e venda de metais recicláveis deverão manter registros atualizados das transações realizadas por um período mínimo de cinco anos, disponibilizando-os para fiscalização quando solicitados.

A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes de cada unidade federativa, que poderão atuar em conjunto com as forças de segurança pública e as agências ambientais.

O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:

- I - Advertência;
- II - Multa pecuniária, com valores a serem definidos por regulamento;
- III - Suspensão das atividades comerciais;
- IV - Cassação da licença de operação.

Os recursos oriundos das multas aplicadas com base nesta lei serão destinados a programas de incentivo à reciclagem e combate ao comércio ilegal de metais.

Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação oficial, período durante o qual deverão ser realizadas campanhas de conscientização e esclarecimento sobre os procedimentos a serem adotados pelos comerciantes e compradores.

Revogam-se as disposições em contrário.



* C D 2 4 3 8 3 6 1 8 5 4 0 0 *

Além desta Comissão, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A reciclagem de materiais está na ordem do dia da agenda ambiental. Utilizar o mesmo material para fazer produtos diferentes ao longo do tempo reduz a quantidade de lixo inservível.

A dificuldade de onde colocar estes resíduos é matéria de grande preocupação nas sociedades atuais. Não à toa há uma Lei específica no Brasil para tratar desse tipo de problema, a Lei Nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos.

A proposição em tela trata de uma parcela destes resíduos sólidos: cobre, alumínio, chumbo, zinco e outros metais que possam ser comercializados como sucata ou material reciclável.

O diagnóstico feito na Justificação do nobre Deputado Sargento Fahur no projeto é preocupante: estes materiais podem estar sendo originados de forma totalmente ilegal, inclusive roubo, gerando grande prejuízo para a sociedade. De fato, o Sindicato Nacional de Empresas de Telefonia (Conexis) informa que, em 2023, mais de 5,4 milhões de metros de cabos de telecomunicações foram furtados no Brasil, uma alta de 15% com relação ao ano anterior.

Mas não é apenas isso. Segundo o *Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2023*, da ABREMA (Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente)¹, cerca de 33,3 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos, dos quais os materiais recicláveis objeto da proposição fazem parte, tiveram destinação inadequada em 2022. Isso representou quase 43% de todo o lixo

¹ https://www.abrema.org.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2024/03/Panorama_2023_P1.pdf



* C D 2 4 3 8 3 6 1 8 5 4 0 0 *

gerado no país – o equivalente a 11.362 piscinas olímpicas de lixo compactado ou 233 estádios do Maracanã lotados por ano– que vão parar em lixões, valas, terrenos baldios e córregos urbanos, ameaçando a saúde pública e o meio ambiente.

Isso torna o Brasil distante da universalização do manejo ambientalmente adequado dos resíduos sólidos produzidos pela população, conforme estabelecido pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos-PNRS. Tudo indica que o país não atingirá a meta de erradicação dos lixões, determinada pela legislação para 2024.

O comércio clandestino também degrada as condições de vida nas grandes cidades brasileiras. Em matéria de 2011 do ndtmais², argumenta-se que “*a reciclagem se transformou também em elo entre o mercado clandestino de metais, o tráfico e o consumo exacerbado de crack, a droga da decadência. Nas mãos de viciados, peças de alumínio, antimônio, ferro e, principalmente, cobre viraram moeda de troca de baixo valor nos galpões de ferro velhos irregulares, comércio que movimenta a economia mais que informal, obscura, do submundo de médias e grandes cidades*”.

Em outra reportagem da Aparas Liberdade³ de 2023, mostra-se que uma equipe da Record constatou que o Brasil a fazer parte da “rota do lixo”. São navios que desembarcam nos portos brasileiros trazendo toneladas de lixo, com quadrilhas que realizam a importação ilegal para o Brasil. Seriam empresários europeus que estariam pagando fortunas para se livrar dessa carga indesejada.

O objetivo fundamental deste projeto é combater o comércio ilegal de metais, especialmente o cobre. De fato, a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita dos metais comercializados visa dificultar a venda de produtos provenientes de atividades criminosas, o que promove um mercado mais transparente e seguro.

² [O lado obscuro da reciclagem. Mercado clandestino alimenta o consumo de crack em Florianópolis \(ndtmais.com.br\)](http://ndtmais.com.br)

³ [O Mercado Clandestino de Importação de Lixo no Brasil - Aparas Liberdade](http://aparasliberdade.com.br)



* C D 2 4 3 8 3 6 1 8 5 4 0 0 *

Nesse sentido, a implementação de um sistema rigoroso de registro e fiscalização garantirá que somente materiais de origem comprovadamente legal poderão ser comercializados.

Acreditamos, no entanto, que um conjunto de ajustes de forma podem aperfeiçoar o projeto. Em especial, separamos no último artigo as campanhas de conscientização do prazo para entrada em vigor da lei.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 3.036, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator



* C D 2 4 3 8 3 6 1 8 5 4 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.036, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de cobre e outros metais recicláveis no território nacional e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita do material para vendedores e compradores dos metais recicláveis que possam ser comercializados como sucata ou material reciclável em todo o território nacional.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se materiais recicláveis de interesse:

- I - cobre;
- II - alumínio;
- III - chumbo;
- IV - zinco; e

V -outros metais que possam ser comercializados como sucata ou material reciclável.

Art. 3º - O vendedor deverá apresentar documentação comprobatória da origem lícita do material no ato da venda, que incluirá:

- I - Nota fiscal de origem;
- II - Certificado de compra de empresas licenciadas;
- III - Declaração de desmonte autorizada, quando aplicável;
- IV - Outros documentos que a autoridade competente venha a determinar.



* C D 2 4 3 8 3 6 1 8 5 4 0 0 *

Art. 4º - O comprador deverá registrar a compra em sistema informatizado disponível para auditoria, contendo:

- I – Nome, Endereço e CPF ou CNPJ do vendedor;
- II - Quantidade e tipo do material adquirido;
- III - Número da nota fiscal ou documento de origem;
- IV - Data da transação.

Art. 5º - As empresas que atuam no ramo de compra e venda de metais recicláveis deverão manter registros atualizados das transações realizadas por um período mínimo de cinco anos, disponibilizando-os para fiscalização quando solicitados.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes de cada unidade federativa, que poderão atuar em conjunto com as forças de segurança pública e as agências ambientais.

Art. 7º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:

- I - Advertência;
- II - Multa pecuniária, com valores a serem definidos por regulamento;
- III - Suspensão das atividades comerciais;
- IV - Cassação da licença de operação.

Art. 8º - Os recursos oriundos das multas aplicadas com base nesta lei serão destinados a programas de incentivo à reciclagem e combate ao comércio ilegal de metais.

Art. 9º O governo federal realizará campanhas de conscientização e esclarecimento sobre os procedimentos a serem adotados pelos comerciantes e compradores de materiais recicláveis de interesse para se adequarem ao disposto nessa Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 3 8 3 6 1 8 5 4 0 0 *

Deputado JULIO LOPES
Relator

Apresentação: 15/10/2024 12:34:55.893 - CICS
PRL 1 CICS => PL 3036/2024
PRL n.1



* C D 2 2 4 3 8 3 6 1 8 5 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243836185400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 3.036, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de cobre e outros metais recicláveis no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO FAHUR
Relator: Deputado JULIO LOPES

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa extraordinária na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apresentei complementação de voto para alterar a redação do Substitutivo, visando retirar o alumínio da incidência da Lei, de forma a resguardar os trabalhadores do ramo de reciclagem.

Para tanto, suprimi o inciso II do artigo 2º do Substitutivo”, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3036, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator

Apresentação: 10/12/2024 21:22:12.940 - CICS

CVO 1 CICS => PL 3036/2024
CVO n.1



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.036, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de cobre e outros metais recicláveis no território nacional e dá outras providências.

Apresentação: 10/12/2024 21:22:12.940 - CICS
CVO 1 CICS => PL 3036/2024

CVO n.1

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita do material para vendedores e compradores dos metais recicláveis que possam ser comercializados como sucata ou material reciclável em todo o território nacional.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se materiais recicláveis de interesse:

I - cobre;

II - chumbo;

III - zinco; e

IV -outros metais que possam ser comercializados como sucata ou material reciclável.

Art. 3º - O vendedor deverá apresentar documentação comprobatória da origem lícita do material no ato da venda, que incluirá:

I - Nota fiscal de origem;

II - Certificado de compra de empresas licenciadas;

III - Declaração de desmonte autorizada, quando aplicável;

IV - Outros documentos que a autoridade competente venha a determinar.

Art. 4º - O comprador deverá registrar a compra em sistema informatizado disponível para auditoria, contendo:

I – Nome, Endereço e CPF ou CNPJ do vendedor;

II - Quantidade e tipo do material adquirido;

III - Número da nota fiscal ou documento de origem;



* C D 2 4 0 4 1 1 8 5 8 8 0 0 *

IV - Data da transação.

Art. 5º - As empresas que atuam no ramo de compra e venda de metais recicláveis deverão manter registros atualizados das transações realizadas por um período mínimo de cinco anos, disponibilizando-os para fiscalização quando solicitados.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes de cada unidade federativa, que poderão atuar em conjunto com as forças de segurança pública e as agências ambientais.

Art. 7º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:

I - Advertência;

II - Multa pecuniária, com valores a serem definidos por regulamento;

III - Suspensão das atividades comerciais;

IV - Cassação da licença de operação.

Art. 8º - Os recursos oriundos das multas aplicadas com base nesta lei serão destinados a programas de incentivo à reciclagem e combate ao comércio ilegal de metais.

Art. 9º O governo federal realizará campanhas de conscientização e esclarecimento sobre os procedimentos a serem adotados pelos comerciantes e compradores de materiais recicláveis de interesse para se adequarem ao disposto nessa Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator



* C D 2 4 0 4 1 1 8 5 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.036, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.036/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Julio Lopes, Lucas Ramos, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Luiz Nishimori e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 27/11/2024 16:12:03.793 - CICS
PAR 1 CICS => PL 3036/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246638401200>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI N° 3.036, DE 2024

Apresentação: 11/12/2024 14:35:47.233 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 3036/2024

SBT-A n.1

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de cobre e outros metais recicláveis no território nacional e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita do material para vendedores e compradores dos metais recicláveis que possam ser comercializados como sucata ou material reciclável em todo o território nacional.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se materiais recicláveis de interesse:

I - cobre;

II - chumbo;

III - zinco; e

IV -outros metais que possam ser comercializados como sucata ou material reciclável.

Art. 3º - O vendedor deverá apresentar documentação comprobatória da origem lícita do material no ato da venda, que incluirá:

I - Nota fiscal de origem;

II - Certificado de compra de empresas licenciadas;

III - Declaração de desmonte autorizada, quando aplicável;

IV - Outros documentos que a autoridade competente venha a determinar.

Art. 4º - O comprador deverá registrar a compra em sistema informatizado disponível para auditoria, contendo:



* C D 2 4 5 4 6 6 7 6 7 3 4 0 0 *

- I – Nome, Endereço e CPF ou CNPJ do vendedor;
- II - Quantidade e tipo do material adquirido;
- III - Número da nota fiscal ou documento de origem;
- IV - Data da transação.

Art. 5º - As empresas que atuam no ramo de compra e venda de metais recicláveis deverão manter registros atualizados das transações realizadas por um período mínimo de cinco anos, disponibilizando-os para fiscalização quando solicitados.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes de cada unidade federativa, que poderão atuar em conjunto com as forças de segurança pública e as agências ambientais.

Art. 7º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:

- I - Advertência;
- II - Multa pecuniária, com valores a serem definidos por regulamento;
- III - Suspensão das atividades comerciais;
- IV - Cassação da licença de operação.

Art. 8º - Os recursos oriundos das multas aplicadas com base nesta lei serão destinados a programas de incentivo à reciclagem e combate ao comércio ilegal de metais.

Art. 9º O governo federal realizará campanhas de conscientização e esclarecimento sobre os procedimentos a serem adotados pelos comerciantes e compradores de materiais recicláveis de interesse para se adequarem ao disposto nessa Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.



* C D 2 4 5 4 6 6 7 6 7 3 4 0 0 *

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 14:35:47.233 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 3036/2024

SBT-A n.1



* C D 2 4 5 4 6 6 7 6 7 3 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245467673400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo